

## PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei nº 4138, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que *estabelece a obrigação de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

### I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei (PL) nº 4138, de 2019, que tem por finalidade obrigar os pais ou responsáveis a comparecer periodicamente às escolas para acompanhar o desempenho escolar dos seus filhos e participar do processo educativo. O descumprimento de tal obrigação sujeitaria os pais ou responsáveis às proibições de participar de concorrência pública, de obter empréstimos ou celebrar contratos com instituições financeiras públicas e de obter passaporte ou carteira de identidade. Essas sanções podem ser suspensas se os pais ou responsáveis passarem a comparecer às reuniões escolares.

A proposição prevê alteração na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dar aos empregados o direito de deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário, por uma vez a cada seis meses.

O PL nº 4138, de 2019, prevê, ainda, que os estabelecimentos de ensino passem a ter a incumbência de promover, em parceria com órgãos públicos, com entidades da sociedade civil e com particulares, visitas domiciliares para apoiar e orientar a participação das famílias no acompanhamento da vida escolar de crianças e adolescentes e realizar a busca ativa de crianças fora da escola.

Se aprovada, a proposição entra em vigor no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação.



SF/19224.81329-79

O PL nº 4138, de 2019, foi distribuído a esta Comissão de Assuntos Sociais e às comissões de Educação, Cultura e Esporte (CE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo à última manifestar-se em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.

## II – ANÁLISE

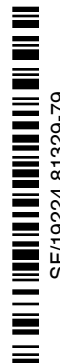
É regimental a apreciação do PL nº 4138, de 2019, por esta Comissão, uma vez que o art. 100 estabelece a competência da CAS para examinar matérias pertinentes a relações de trabalho e a assuntos correlatos.

A proposição pode ser elogiada por promover maior participação dos pais ou responsáveis no processo educacional, salientando a importância da parceria entre famílias e escolas.

Por outro lado, há aspectos da proposição que podem ser aprimorados e, neste sentido, notamos que seria razoável limitar a aplicação da lei proposta aos pais ou responsáveis de crianças e adolescentes, de modo a não abranger os educandos já adultos. Na mesma linha, a proposição poderia atingir apenas os pais ou responsáveis de alunos da educação infantil, fundamental e média, presumindo a maior autonomia e responsabilidade dos alunos de cursos profissionalizantes e superiores.

Contudo, o que realmente merece ser aprimorado é a imposição, aos pais, de dever de comparecimento à escola. Os pais são responsáveis pela educação dos seus filhos, mas a escolarização é exercida pelas instituições de ensino. Os papéis da família e da escola são complementares, mas não se confundem.

No mundo contemporâneo, poucos são os pais que têm disponibilidade para comparecer a reuniões bimestrais nas escolas. Nesse sentido, a proposição é meritória, pois dá ao trabalhador o direito de se ausentar do emprego para ir a tais reuniões sem risco de ser penalizado ou de ter o salário reduzido. Mas, como já apontamos, não podemos nos esquecer de que o dever dos pais é o de matricular os filhos na escola, e não de participar ativamente do processo pedagógico. Isso é um direito, mas não uma obrigação. O comparecimento deve ser estimulado, removendo-se obstáculos como a falta de uma licença do trabalho, mas entendemos que penalizar a falta de comparecimento é um excesso e uma ingerência do estado na esfera familiar.



Por essa razão, propomos alterar o PL nº 4138, de 2019, para que reflita o direito, e não o dever, dos pais de participar das reuniões escolares sem prejuízo do emprego e do salário.

### III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4138, de 2019, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº –CAS**

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei nº 4138, de 2019:

*Dispõe sobre o direito de os pais ou responsáveis comparecerem às escolas de seus filhos para acompanhamento do processo educativo.*

#### **EMENDA Nº –CAS**

Suprima-se os arts. 1º e 2º do Projeto de Lei nº 4138, de 2019, renumerando-se os remanescentes.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)

Relatora

